



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10950.003403/00-81  
**Recurso nº** 0000000  
**Resolução nº** 1102-00.28 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 21 de fevereiro de 2010  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIOERÊ LTDA  
**Recorrida** 1A.TURMA DRJ CURITIBA/PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligencia, nos termos do voto do relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

EDITADO EM: 16 MAI 2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Otavio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Manoel Mota Fonseca(Suplente convocado) José Sergio Gomes (Suplente convocado) e João Carlos Lima Junior(Vice-Presidente)

### **Relatório:**

Trata-se de processo formalizado para análise de pedido de restituição de IRRF, conforme documento de fl. 01, em 28/12/2000, no valor total corrigido de R\$ 272.214,75.

A Contribuinte alega ter sofrido retenções na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras e não poder abatê-los nas competentes declarações de rendimentos, por ter apurado prejuízo fiscal em todas elas, resultando na apuração de saldo a pagar negativo nas importâncias de R\$ 126.470,46, R\$ 2.486,97, R\$ 4,91 e R\$ 189,64 nas declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1999, respectivamente.

Intimação nº 310/2001, à fl. 306, da Delegacia da Receita Federal em Maringá intimou a Contribuinte a apresentar os Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos, fornecido pelas instituições financeiras, e cópias do Livro Razão, indicando as folhas do Livro Diário em que estão contabilizados os rendimentos tributáveis e o imposto de renda retido na fonte. Em atendimento à intimação, foram apresentados os documentos de fls. 310 a 605.

O Despacho Decisório de fls. 608/610, indefere o pedido, porque, apesar de intimada, a Contribuinte deixou de apresentar os Informes de Rendimentos Financeiros Anuais fornecidos pelas fontes pagadoras.

Ciente desta decisão em 04/06/2002, em 01/07/2002, há manifestação de inconformidade de fls. 617/626, argüindo, em síntese, a preliminar de nulidade do Despacho Decisório da DRF/Maringá, por preterição do direito de defesa e por desrespeito ao contraditório e ao devido processo legal. Pois apresentara os Informes de Rendimentos Financeiros Anuais fornecidos pelas fontes pagadoras, quando foi intimado para esse fim.

Pede, caso seja considerado seu direito que seja superada a nulidade argüida, nos termos do § 30 do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Quanto ao mérito transcreve o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; o art. 1º do Decreto nº 2.318, de 1997 e o art. 12 da Instrução Normativa nº 21, de 1997, que tratam da compensação de créditos a serem restituídos ou ressarcidos, para dizer da pertinência do seu pedido.

O Acórdão 2181 de 26/09/2002, da 1ª. Turma DRJ Curitiba, fls. 631/636, está assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1999 Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DO —DIREITO DE DEFESA.*

*Preliminar de nulidade que se indefere, por não ter ocorrido o alegado cerceamento do direito de defesa.*

*IRRF DECORRENTE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RESTITUIÇÃO.*

*O IRRF decorrente de aplicações financeiras somente poderá ser compensado na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir o Informe de Rendimentos Financeiros emitido em seu nome pela fonte pagadora; caso contrário, não poderá ser compensado e, por conseguinte, não poderá gerar direito à restituição.*

*Solicitação Indeferida*

Ciente em 24/10/2002, fls.640, interpôs a Contribuinte o recurso voluntário em 25/11/2002, fls.641/655, onde, em síntese, aponta que ingressara com o pedido de restituição/compensação de saldos negativos de IRRF, conforme anteriormente especificado, embasando seu direito em legislação de regência bem como procedeu ao cumprimento das intimações que lhe foram solicitadas.

Preliminar

Embora assim procedendo as autoridades administrativas, arbitrariamente, obstaram a apreciação do seu pedido sob o frágil argumento de que não atendera à intimação de juntada de documentos, conforme despacho citado.

Informa que em cumprimento à intimação fiscal procedeu à juntada dos documentos solicitados, em petição protocolada em 29.08.2001, (fls. 309 a 605), mesmo assim foi surpreendida com o indeferimento do seu pedido sob o equivocado entendimento de que deixara de apresentar tais comprovantes, quando em verdade os mesmos foram apresentados, configurando flagrante desrespeito à ampla defesa e ao contraditório, bem como ao devido processo legal.

Aduz que se a autoridade entendesse necessária a apresentação de novos documentos, deveria proceder à nova intimação fiscal, conforme já sustentado, donde lhe oportunizaria apresentar os elementos julgados necessários a comprovar seu pedido. Mas ao contrário, em desatendimento aos mais basilares princípios administrativos, determinou o indeferimento do pedido, sem que tenha adentrado no mérito da discussão.

Afirma que a decisão atenta contra a verdade material buscada nos procedimentos administrativos. Transcreve doutrina de JAMES MARINS. Reclama de transgressão aos princípios administrativos, o que obriga à reconsideração do despacho recorrido, para efeitos de reformar a conduta adotada pela autoridade administrativa.

Diz necessário se prosseguir na análise das alegações e documentos e ao final apreciar o mérito da demanda, sob pena de caracterizar-se tipificada a norma incursa no inciso II, art. 59, do Decreto-Lei n.º 70.235/72, dispositivo que reproduz.

Reclama do procedimento dizendo-o viciado, o que contamina a decisão recorrida e obriga à decretação de sua nulidade nesta instância. Pede que nesta instância se determine e anule os atos realizados na ilegalidade, em atendimento ao quanto prescreve o § 2º, do artigo 59 do Decreto-lei 70235/72, já citado.

Apresenta como respaldo ao seu pedido a decisão proferida na sessão de 08/12/99, acórdão 105-13039 e acórdão 203-07737, de 17/10/2001, pede que se a Turma entender que pode superar a nulidade decidindo a favor da Recorrente, que assim o faça. Caso contrário que determine o retorno dos autos a unidade de origem para oportunizar nova intimação da contribuinte para que junte os documentos que a administração entenda

necessária para o deslinde da discussão, além de todos os documentos já apresentados pela empresa, tudo, em busca da verdade material nos atos administrativos.

### Mérito

Afirma que recolheu IRRF originado de aplicações financeiras, conforme provam os documentos anexados. Devido ao montante dos recolhimentos efetuados, tornou-se legítima credora da União, relativamente à parte das importâncias retidas na fonte, uma vez que apurou prejuízo fiscal no final dos exercícios, sendo certo o direito ao ressarcimento, mediante a restituição dos valores monetariamente corrigidos.

Seu pedido tem amparo na própria Lei n.º8.383/91, por força da qual lhe foi autorizada a livre compensação dos valores dos tributos ou contribuições recolhidos indevidamente ou a maior, com os futuros recolhimentos correspondentes a períodos subsequentes.

A Lei 9.430/96 proíbe o enriquecimento ilícito do estado, como se vê da leitura do seu artigo 74, o qual transcreve. Também o decreto 2318/97 militaria a seu favor, na mesma linha da INSRF 12/97. Transcreve todos esses dispositivos e conclui que cabe o deferimento do seu pedido, sob pena de não ver restituído o valor indevidamente recolhido aos cofres públicos.

Resume o pedido:

*“Diante do exposto a Recorrente aguarda e confia seja o presente Recurso Voluntário acolhido e julgado procedente, com a reforma das r.decisões administrativas atacadas, para o fim de que as preliminares argüidas sejam acolhidas, ou, no mérito para conceder-se o pleito formulado de concessão da compensação/restituição dos valores retidos a maior a título de IRRF, comprovados nestes autos, ou, com a prevaência do voto vencido, com a baixa dos autos para realização das diligências que V.Exas. entenderem cabíveis, ou, ao menos, para reabertura de prazo compatível a que a Recorrente possa providenciar as documentações que se considerem necessárias.”*

Despacho de fls.658 encaminha os autos ao 1º Conselho de Contribuintes, 5ª Câmara. Despacho de fls. 660 encaminha o processo para a 6ª Câmara, que converte o julgamento em diligência, através da Resolução 106-01.327, de 07/12/2005, fls.662/666 nos termos seguintes:

(...)

*Cabe salientar que o julgador Sérgio Rodrigues Mendes, em declaração de voto vencido, propôs conversão da decisão em diligência, colimando averiguar as informações constantes das DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras.*

*Cientificado da decisão em 24.10.02 (fls. 640), interpôs em 25.11.02 (fls. 641 a 655) Recurso Voluntário, no qual, além de repisar os argumentos constantes da impugnação, alega que deve prevalecer o voto vencido.*

(...)

*Voto*

*Trata-se de pedido de restituição de IRRF sobre aplicações financeiras, sob fundamento de que, durante os anos-calendário em questão, foi apurado saldo negativo de IR a pagar.*

*O pedido foi indeferido sob o argumento de que os documentos juntados aos autos não são hábeis a comprovar a retenção do imposto pelas fontes pagadoras, posto que não são "Informes de Rendimentos" de que trata a IN SRF nº 61/96.*

*Entretanto, coaduno com o voto vencido do julgador de primeira instância no sentido de que mister se faz a conversão do julgamento em diligência, para constatação, na base de dados da Receita Federal, alimentada pelas DIRF's, da efetiva retenção por parte das fontes pagadoras.*

*Há que ser lembrado, com o fim de solucionar o presente conflito, da disposição constante do artigo 37 da Lei nº 9.784/99, in verbis:*

*Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.*

*Como se depreende da clara dicção do mencionado diploma normativo, a autoridade fazendária deveria, de ofício, juntar aos autos as informações constantes da base de informações da Secretaria da Receita Federal, uma vez que, in casu, o interessado afirma que houve retenção do imposto de renda sobre aplicações financeiras. Há perfeita subsunção do fato à norma acima transcrita. - \_Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que as Autoridades Fazendárias efetuem pesquisa na base de dados da Secretaria da Receita Federal \_no sentido de apurar eventuais informações sobre o pagamento de rendimentos e respectivas retenções do IRRF derivados de aplicações financeiras nos períodos de 1995 a 1999, sem prejuízo de solicitarem às instituições financeiras dos respectivos comprovantes de rendimentos, se necessário.*

Às fls.717/8 despacho da autoridade diligenciante em cumprimento a resolução acima reproduzida, onde efetua pesquisa na base de dados da Secretaria da Receita Federal com o objetivo de apurar informações sobre as retenções do IRRF derivados de aplicações financeiras nos períodos de 1995 a 1999, cuja retida fora a Cooperativa Agropecuária Goioerê Ltda — COAGEL.

Junta as informações sobre essas retenções do IRRF, encontradas nessa base de dados, às folhas 669 a 709. Discrimina as Instituições Financeiras que realizaram as retenções e informaram através das Declarações de Imposto Retido na Fonte — DIRF, apresentadas à administração tributária.

Informação fiscal fls.717/718 aponta que nessas DIRFs foram efetuadas retenções de Imposto de Renda na Fonte, derivados de aplicações financeiras, sob vários códigos,específicos de várias receitas, dentre estas: (...) “3674 Aplicações Financeiras em Fundos de Renda Fixa 5232 Aplicações Financeiras em Fundos de Renda Variável 5273 IRRF - Operações De

---

*SWAP (Art 74 L 8981/95)5598 Fundo de Investimento Financeiro - Curto Prazo 5600 Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento 6800 IRRF - Aplicações Financ F Invest Renda Fixa 6839 Fundo de Investimento “(..).*

Finaliza demonstrando de forma detalhada (por período, cnpj declarante, código de retenção, rendimento bruto e IRRF) folhas 710 a 716 , as retenções de Imposto de Renda na Fonte IRRF derivados de aplicações financeiras nos períodos de 1995 a 1999, tendo como beneficiária a Recorrente, no valor de R\$ 133.276,73. Demonstra o resumo desses valores.

Às fls.719 há despacho da 2ª. Seção de julgamento encaminhando os autos à 1ª.Seção para prosseguimento.

Recebo o processo para relato.

Este é o relatório.



**Voto:**

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro , Relatora

Trata-se do retorno da Resolução 06-01.327, de 07/12/2005, fls. 662/666, que diante do de pedido de restituição de IRRF sobre aplicações financeiras, formulada pela Recorrente, sob fundamento de que, durante os anos-calendário de 1995, 1996, 1997, 1999 apurou saldo negativo de IR a pagar e , portanto teria direito à restituição das retenções realizadas sobre as receitas financeiras que auferira e declarara nesses anos calendários.

O pedido foi indeferido sob o argumento de que os documentos juntados aos autos não eram hábeis a comprovar a retenção do imposto pelas fontes pagadoras, posto que não eram os "Informes de Rendimentos" de que trata a IN SRF nº 61/96.

O voto condutor da Resolução, o i. Relator José Carlos Rivitti da Mata se aliou ao voto vencido do julgador de primeira instância no sentido de que mister se fazia a conversão do julgamento em diligência, para constatação, na base de dados da Receita Federal, dos valores alimentada pelas DIRF's, da efetiva retenção por parte das fontes pagadoras, nos termos do artigo 37 da Lei 9784/99.

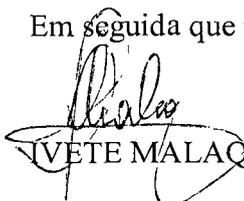
O Resultado se vê na tabela abaixo, retirada do Relatório de fls. 718:

CODIGO	1995	1996	1997	1998	1999	TOTAL
0730	1.954,64	0,00	0,00	0,00	0,00	1.954,64
0924	28.752,73	0,00	0,00	0,00	0,00	28.752,73
3251	561,01	0,00	42,81	0,00	0,00	603,82
3426	97.619,90	2.674,69	13,40	15,41	189,94	100.513,34
3674	9,87	0,00	0,00	0,00	0,00	9,87
5232	235,99	8,57	0,00	0,00	0,00	244,56
5273	0,00	30,82	4,91	0,00	0,00	35,73
5598	7,28	0,00	0,00	0,00	0,00	7,28
5600	0,00	121,43	528,56	0,00	0,00	649,99
6800	0,00	0,00	0,00	504,38	0,00	504,38
6839	0,00	0,00	0,00	0,39	0,00	0,39
Total Global	129.141,42	2.835,51	589,68	520,18	189,94	133.276,73

Contudo há um incidente processual que necessita ser reparado. Trata-se da ciência à Recorrente do despacho de fls. 717/718, resultado da diligência acima mencionada.

Nessa conformidade sugiro aos meus pares a conversão do julgamento em diligência para que o Contribuinte seja cientificado deste resultado e se pronuncie, se assim entender necessário.

Em seguida que retornem os autos para julgamento.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO